ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
Rua Presidente Kennedy, n° 283 – centro
Fone: (87) 974006115
CNPJ: 11.367.414/0001-70
E-mail:administacao@carnaiba.pe.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1084/2023

Regulamenta os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças pitbull, pitbull terrier, dobermann, rottweiler, pastor alemão, akita, mastim napolitano, fila brasileiro, american stafforshir terrier e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do município de carnaíba.

O Prefeito do Município de Carnaíba, **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores decreta, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann, Rottweiler, Pastor Alemão, Akita, Mastim Napolitano, Fila Brasileiro, American Stafforshir Terrier e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Município de Carnaíba.

Art. 2º. Os atuais proprietários de cães das raças descritas no artigo anterior, seja pessoa física ou jurídica, terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, para seu registro no órgão de vigilância sanitária do Município de Carnaíba.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo deverá constar:

I - O nome do proprietário (tutor);

II - Endereço residencial do proprietário (tutor);

III - Nome do animal, se for o caso;

IV - O número do registro;

V - A data de nascimento do animal;

VI - O certificado de vacina;

VII - O nome do responsável pela vacinação;

VIII - O local onde o animal é criado.

Art. 3º. O proprietário (tutor) de tais animais será obrigado a firmar, no registro de que trata o art. 2º desta Lei, um termo onde se responsabilize pela veracidade e permanente atualização das declarações nele constantes, bem como pelos danos pessoais e materiais que os animais possam causar a terceiros.

Art. 4º. Os proprietários dos cães de que trata o art. 1º deverão colocar coleira, com o seu nome e número telefónico.

Parágrafo único. Caso o cão seja de propriedade de pessoa jurídica, deverá constar na coleira do animal o nome da empresa e o respectivo telefone.

Art. 5º. Somente pessoa maior de 18 anos poderá conduzir, em espaços públicos, os cães de que trata esta Lei, os quais deverão utilizar equipamentos de contenção, como guias curtas, coleiras de controle com peitorais, focinheiras e outros dispositivos que garantam a integridade física das pessoas, mas não causem sofrimento ao animal.

Parágrafo único. Ficam excluídos do caput deste artigo os recintos fechados, tais como, clubes e canis próprios para adestramento, exposição e competições de cães.

Art. 6º. As obrigações contidas no art. 5º desta Lei não se aplicam à condução dos animais em propriedades particulares.

Art. 7º. Ficarão sujeitos à apreensão para avaliação do médico veterinário e verificação da caderneta de vacinação, sendo liberado em seguida caso esteja com a vacinação em dias.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a situação que motivou sua apreensão, o animal poderá ser encaminhado a canil ou a doação, sujeitando-se o seu responsável a arcar com todas as despesas referentes à hospedagem do cão durante o seu confinamento.

Art. 8º. O não cumprimento desta Lei implicará, sem prejuízos das sanções civis e penais aplicáveis, nas seguintes penalidades:

I - advertência verbal;

II - notificação por escrito ao proprietário ou condutor do animal;

III - apreensão do animal;

IV - multa ao proprietário;

V - pagamento das despesas ao Município, motivadas pela apreensão do animal, caso existam.

§ 2º O valor da multa será de R$ 100,00(cem reais) à R$500,00(quinhentos reais) no caso de reincidência.

§ 3º O não cumprimento desta Lei implicará em representação ao Ministério Público de Pernambuco, para que o proprietário (tutor) do animal, responsável ou qualquer outra pessoa

que tenha concorrido para o não cumprimento desta Lei, responda civil e criminalmente, se for o caso.

§ 4º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário (tutor), de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa disposta neste artigo.

Art. 9º. Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal pode celebrar convênios ou outras parcerias com ONGs e outras instituições para implementar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo previsto no artigo 2º desta Lei.

Carnaíba, 28 de março de 2023.

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO